



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.084 - RJ (2014/0189465-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
MONIA MOREIRA VIGNOLINI - RJ173257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORTE DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DO REQUERIDO. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE REFERIDA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. MULTA CIVIL REDUZIDA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir a sanção aplicada para 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo prefeito à época do fato, atualizado monetariamente, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.084 - RJ (2014/0189465-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

MONIA MOREIRA VIGNOLINI - RJ173257

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial de DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA, então Prefeito do Município de Armação dos Búzios/RJ, com fulcro na alínea a do art. 105, III da CF/88, a partir do qual objetiva a reforma do aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que contou com a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. MODALIDADE. FRACIONAMENTO. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

Sentença que reconheceu o cometimento de infração prevista no art. 11. aplicando as sanções previstas no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa para condenar o réu ao pagamento de multa civil de 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração por ele percebida quando do exercício do mandato, proibir de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos, bem como suspender os seus direitos políticos por 3 (três) anos.

Réu apelante que objetiva a improcedência dos pedidos ou reforma para afastar ou reduzir as sanções impostas.

A ação de improbidade administrativa tem assento constitucional e por escopo o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, consistindo em poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei considera como de improbidade.

Réu fracionou, indevidamente, o objeto de licitação na modalidade Convite para duas obras de mesma natureza e mesmo local, que deveriam ser realizadas por Tomada de Preços.

Ofensa ao art. 23, §5o. da Lei 8.666/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilização do apelante, porquanto na qualidade de Chefe do Executivo Municipal é o responsável pela administração pública do município e ordenador de despesas, devendo zelar pela boa gestão da coisa pública e se abster de praticar atos que venham a violar preceitos legais e princípios que norteiam a probidade administrativa.

Conduta ímproba do réu ao fraudar processo licitatório com o fracionamento do seu objeto quando da gestão do Município de Búzios, em afronta ao princípio da legalidade, o que faz incidir o disposto no art. 11, caput da Lei 8.429/92.

Sanções aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO (fls. 962/973).

2. Nas razões de seu Apelo Raro, o então Alcaide sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 4o., 11 e 12, III da Lei 8.429/1992 e 23, § 5o. da Lei 8.666/1993, aos seguintes argumentos: (a) o autor da ação alicerçou sua pretensão na julgado do TCE/RJ, imputando responsabilidade ao recorrente de forma objetiva, isto é, não ingressou na discussão do elemento subjetivo da conduta imputada de ímproba; (b) não é competência, nem incumbência de um Prefeito determinar quais as modalidades de licitação que deverão ser aplicada em cada processo de compra, obras e serviços; (c) em que haja licitação, não há qualquer previsão legal, estatutária ou regimental, de que a responsabilidade não seja do órgão competente pela realização das licitações. Não há necessidade, nem obrigação de ratificação do ato pela autoridade superior; (d) somente se houvesse prova de sua real participação no ato acoimado de ilegal (escolha da modalidade de licitação), se poderia pensar em responsabilizar-se o Prefeito. Pede a reforma do aresto, em ordem a ser julgada improcedente a pretensão vertida na ACP.

3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TÚLIO, opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 1.382/1.384).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.084 - RJ (2014/0189465-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

MONIA MOREIRA VIGNOLINI - RJ173257

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

VOTO VENCIDO

DIREITO SANCIONADOR. ARESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ POR TER SIDO NEGLIGENTE EM FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO PARA DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO NA UBRE FLUMINENSE, OBRAS QUE PODERIAM SER LICITADAS POR TOMADA DE PREÇOS E NÃO FRACIONADAS POR CONVITE, O QUE, SEGUNDO O LIBELO, TIPIFICARIA DANO AO ERÁRIO E OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. MAS O CADERNO PROCESSUAL APONTA QUE O ALCALDE FOI CONDENADO POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA, INADMISSÍVEL NA ESFERA DAS IMPROBIDADES. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELO RARO DO IMPLICADO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA ACP.

1. *Esta Corte Superior tem o entendimento de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa (AgRg no REsp. 1.200.575/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.05.2016).*

2. *De fato, a responsabilidade em matéria sancionadora é eminentemente subjetiva, por vincular-se a conduta ilegal qualificada pelo intuito do Agente em obter proveito pessoal ilícito para si ou para terceiros e em promover o malbaratamento do patrimônio público.*

3. *Bem por isso, na espécie, as Instâncias Ordinárias afirmaram que o então Prefeito teria fracionado indevidamente os contratos, de modo a permitir a escolha de modalidade licitatória diversa da indicada da lei.*

4. *Contudo, há no acórdão proposições logicamente inconciliáveis. É que o aresto reconhece que os contratos foram celebrados por repartição competente, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Búzios/RJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Lado outro, os Julgadores de origem concluíram que o então Prefeito agiu de forma livre e consciente ao permitir o fracionamento indevido do objeto licitado (fls. 971). Mas reconhecem que o processo sequer passou por suas mãos, uma vez que na ocasião, o próprio Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. CARLOS JOSÉ G. DOS SANTOS, foi quem adjudicou o objeto e autorizou a emissão de empenho, como se depreende de fls. 638 do procedimento administrativo da Carta Convite 105/00, o que somente reforça a sua ciência e responsabilidade (fls. 968).

6. Como é certo que a responsabilização por conduta ímproba é subjetiva, não é possível, diante do quadro empírico que se decantou na espécie, afirmar que praticou conduta ímproba pelo simples fato de o demandado ser o Alcaide.

7. A dinâmica narrada pelas Instâncias Ordinárias permite ver que o procedimento licitatório foi praticado pelos Servidores da comuna fluminense, isto é, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e pelo Chefe de Gabinete, sendo certo que o então Prefeito teria sofrido as sanções por não dotar seus servidores da necessária habilitação para o desempenho do seu labor.

8. Mas o libelo vinculou-se a alegada prática de fracionamento de processo licitatório, o que põe a descoberto que, pelos atos dos Servidores do Município no procedimento de contratação de obra pública, o então Prefeito sofreu as imputações por conduta ímproba. Dito de outro modo, o acórdão houve por bem reconhecer a responsabilidade objetiva do Alcaide, circunstância que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, não é admissível na esfera das improbidades. O acórdão merece reproche.

9. Porventura seja mantida a condenação, afirme-se a ocorrência de situação excepcional quanto a dosimetria das sanções, são excessivas as reprimendas de multa civil em 50 vezes o valor da remuneração do Agente Político, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios/incentivos fiscais por 3 anos, suspensão de direitos políticos por 3 anos. Apenas a multa civil, no importe correspondente a 10 vezes a remuneração do então Alcaide, é suficiente para programar a correção do padrão de conduta.

10. Agravo do implicado conhecido e Recurso Especial provido, em ordem a julgar improcedente a ACP, sem condenação do autor da ação em honorários advocatícios, contudo.

1. Inicialmente, quanto ao juízo de admissibilidade oriundo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência da Corte Fluminense, afirme-se que, *segundo a orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.479.273/MS), não há que se falar em deserção dos recursos cujo preparo tenha sido realizado por meio da GRU Simples no período compreendido entre 07.03.2014 (data em que iniciada a vigência da Resolução 1/2014 do STJ) e 15.08.2014 (data em que bloqueada a possibilidade de emissão da referida guia para o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno)* (AgInt no AREsp 764.848/SE, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 16.08.2016).

2. Na espécie, a guia foi liquidada em 21.03.2014, motivo pelo qual afasta-se a pronúncia de deserção.

3. Dessume-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou, em dezembro de 2005, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em desfavor de DELMIREN DE OLIVEIRA BRAGA, então Prefeito do Município de Armação de Búzios/RJ, alegando que, durante o mandato, procedeu ao indevido fracionamento de obra contratada, de molde a utilizar a licitação na modalidade Convite, quando o correto, pelo preço total da obra, era utilizar a modalidade Tomada de Preços, por haver iguais finalidade e natureza (drenagem pluvial do canto esquerdo de Geribá e pavimentação em paralelepípedo da estrada).

4. Asseverou que a atuação do demandado resultou em conduta ímproba tipificada nos arts. 10, VIII (dano ao Erário por frustração de licitude de procedimento licitatório) e 11, *caput* (ofensa a princípios reitores administrativos) da Lei 8.429/1992.

5. Em sentença, a pretensão foi julgada procedente, ao fundamento de que *a violação aos princípios do certame público, da igualdade entre os concorrentes, da transparência na escolha dos vencedores, todos decorrentes da adoção de procedimento licitatório indevido e não legalmente autorizado, ensejam grave ofensa à legalidade e à moralidade, princípios básicos que devem gerir a conduta de quem lida com verba pública* (fls. 881). Foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas ao réu as seguintes sanções: (a) multa civil em 50 vezes o valor da remuneração do Agente Político; (b) proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios/incentivos fiscais por 3 anos; (c) suspensão de direitos políticos por 3 anos.

6. A sentença foi mantida pela Corte Fluminense, motivo pelo qual o então Alcaide interpôs Apelo Raro.

7. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em analisar se a conduta imputada ao demandado, então Prefeito de Armação de Búzios/RJ, pode ser rotulada como improbidade administrativa.

8. Sobre o tema, esta Corte Superior tem o entendimento de que, *para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa* (AgRg no REsp. 1.200.575/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.05.2016). Confirmam-se outros julgados nessa linha:

A conduta do agente, nos casos dos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva (AgRg no AREsp 567.988/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.05.2016).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETADA A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios, concluiu pela ausência do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento subjetivo (dolo), mesmo o genérico, em ordem a positivar-se o ato de improbidade administrativa.

2. No julgamento do REsp 765.212/AC (DJe de 19.05.2010), a Segunda Turma do STJ modificou sua orientação para concluir pela necessidade de identificar-se na conduta do agente público, pelo menos, o dolo genérico, sob pena de a improbidade se transformar em hipótese de responsabilidade objetiva dos administradores (REsp 1.319.541/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/09/2013).

3. Se a (eventual) reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial torna-se inviável (STJ, Súmula 7).

4. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido (AgRg no AREsp 300.804/GO, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 02.03.2016).

9. De fato, a responsabilidade em matéria sancionadora é eminentemente subjetiva, por vincular-se a conduta ilegal qualificada pelo intuito do Agente em obter proveito pessoal ilícito para si ou para terceiros e em promover o malbaratamento do patrimônio público.

10. Bem por isso, na espécie, as Instâncias Ordinárias afirmaram que o então Prefeito teria fracionado indevidamente os contratos, de modo a permitir a escolha de modalidade licitatória diversa da indicada da lei.

11. Contudo, no acórdão, há, com todo respeito, *proposições logicamente inconciliáveis*. É que o aresto reconhece que os contratos foram celebrados por repartição competente, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano de Búzios/RJ.

12. Lado outro, os Julgadores de origem concluíram que o então Prefeito agiu de forma *livre e consciente* ao permitir o fracionamento indevido do objeto licitado (fls. 971).

13. Mas reconhece que o processo sequer passou por suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mãos, uma vez que *na ocasião, o próprio Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Carlos José G. dos Santos, foi quem adjudicou o objeto e autorizou a emissão de empenho, como se depreende de fls. 638 do procedimento administrativo da Carta Convite 105/00, o que somente reforça a sua ciência e responsabilidade* (fls. 968).

14. Como é certo que a responsabilização por conduta ímproba é subjetiva, não é possível, diante do quadro empírico que se decantou na espécie, afirmar que praticou conduta ímproba pelo simples fato de o demandado ser o Alcaide. A dinâmica narrada pelas Instâncias Ordinárias permite ver que o procedimento licitatório foi praticado pelos Servidores da comuna fluminense, isto é, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e o Chefe de Gabinete, sendo que o então Prefeito teria sofrido as sanções por *não dotar seus servidores da necessária habilitação para o desempenho do seu labor*.

15. Mas o libelo vinculou-se a alegada prática de *fracionamento de processo licitatório*, o que põe a descoberto que, pelos atos dos Servidores do Município no procedimento de contratação de obra pública, o então Prefeito sofreu as imputações por conduta ímproba. Dito de outro modo, o acórdão houve por bem reconhecer a responsabilidade objetiva do Alcaide, circunstância que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior mencionados neste caso, não é admissível na esfera das improbidades. O acórdão merece reproche.

16. Porventura se mantenha a condenação, foram impostas ao réu as seguintes sanções: (a) multa civil em 50 vezes o valor da remuneração do Agente Político; (b) proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios/incentivos fiscais por 3 anos; (c) suspensão de direitos políticos por 3 anos.

17. Trata-se, sem dúvida alguma, de aplicação excessiva de sanções para um ato alegadamente omissivo (fiscalização de condutas de Servidores). A suspensão de direitos políticos só deve ter lugar em situações realmente graves, em que se detecte o locupletamento ilícito e o dano ao Erário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empiricamente verificável, o que não é a hipótese dos autos. A multa civil em 50 vezes o valor da remuneração do Alcaide é exorbitante para a finalidade de programar a correção do padrão de conduta. Assim, a multa civil em 10 vezes o valor da remuneração do mandatário é reprimenda suficiente, devendo ser excluída também a proibição de contratar com o Poder Público.

18. Ante o exposto, conheço do Agravo do então Prefeito e dou provimento ao Recurso Especial, em ordem a julgar improcedente a pretensão da ACP, sem condenação do autor da ação em honorários advocatícios, contudo. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0189465-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 557.084 / RJ**

Números Origem: 17831220058190078 20050780017583 201424556695

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111 MONIA MOREIRA VIGNOLINI - RJ173257
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.084 - RJ (2014/0189465-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
MONIA MOREIRA VIGNOLINI - RJ173257
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORTE DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DO REQUERIDO. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE REFERIDA PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. MULTA CIVIL REDUZIDA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, apresentou voto no sentido de conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para julgar improcedente a ação de improbidade ao fundamento de ausência de demonstração de conduta dolosa do réu.

Nos termos da jurisprudência de ambas as Turmas, o dolo exigido para a hipótese do art. 11 da LIA é o genérico, sendo, portanto, desnecessária a demonstração de dolo específico. A propósito: AgInt no REsp 1.636.147/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/5/2018; REsp 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018.

No caso dos autos, a Corte de origem aponta a existência de dolo na conduta do requerido. Rever tal premissa fática, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No que se refere às sanções aplicadas, a jurisprudência do STJ tem admitido a sua revisão quando se apresentarem excessivas, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Este é o caso dos autos, pois o requerido foi condenado ao pagamento de multa no importe de 50 (cinquanta) vezes a remuneração percebida à época das licitações e que se encontrava no exercício do mandato de prefeito municipal. Dessa feita, impôs-se a alteração da sanção de multa civil, reduzindo-a para 5 (cinco) vezes a remuneração percebida na condição de prefeito municipal à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época dos fatos.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para reduzir a multa civil para 5 (cinco) vezes a remuneração percebida época dos fatos na condição de prefeito municipal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0189465-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 557.084 / RJ**

Números Origem: 17831220058190078 20050780017583 201424556695

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111 MONIA MOREIRA VIGNOLINI - RJ173257
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, preliminarmente, por unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir a sanção aplicada para 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelo prefeito à época do fato, atualizado monetariamente, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.